



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0018874/2022
Fls: 138

Processo: 30/0018874/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Recorrente: ADELINA DA SILVA CHRISTELLO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originados pelo indeferimento parcial do pedido de revisão de elementos cadastrais com efeito de impugnação de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na RUA CLOTILDE DE OLIVEIRA RODRIGUES, 24, FONSECA - NITERÓI, uma vez que o valor declarado pelo contribuinte não se coaduna com o valor venal atribuído pela Prefeitura.

A impugnação solicitou ainda retificação de dados cadastrais relativo à área privativa do imóvel.

O deferimento parcial do pedido baseou-se em parecer da Coordenação de IPTU após nova avaliação efetuada pelo setor competente considerando a posição relativa do imóvel em estudo, assim como as características básicas e os demais fatores que podem influenciar no seu valor venal, e que encontrou o valor de R\$ 259.906,73 para fins de base de cálculo do imposto.

Como a avaliação foi realizada em março de 2023, o transporte do valor no tempo para alcançar o exercício de 2022 com aplicação da respectiva correção monetária resultou em um valor de R\$ 242.518,18.

Em despacho de fls. 101 foi determinado o encaminhamento dos autos para ajuste das áreas privativas e comuns cadastradas. A Coordenação de IPTU procedeu à atualização das áreas de todas as matrículas do prédio, conforme fls. 102/103.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018874/2022
Fls: 139

Processo: 30/0018874/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em seu Recurso Voluntário interposto em 01/09/2023, a recorrente alega que o a soma da área privativa de seu imóvel seria de 72,30 m²m conforme parecer técnico de avaliação mercadológica anexado aos autos, solicita revisão do valor venal apurado e aplicação do valor venal apurado para o exercício de 2023.

É o relatório.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Em relação à matéria devolvida para análise deste Conselho por meio de Recurso Voluntário, o contribuinte requer a revisão do valor lançado, fundamentando seu pedido em eventual descompasso entre o valor atribuído pela Prefeitura e o valor de R\$ 220.000,00 apurado em Laudo de Avaliação por ele contratado.

O Laudo em questão é mencionado no Recurso Voluntário, mas foi juntado originalmente aos autos para fundamentar o pedido de revisão parcialmente provido pela primeira instância, sem qualquer alusão a fato novo que justificasse mais uma apreciação de seu teor.

A irresignação do contribuinte com o valor do imóvel foi parcialmente provida após nova avaliação documentada em Laudo de fls. 106 a 115 e que seguiu as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0018874/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0018874/2022
Fls: 140

NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens - Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos).

A argumentação técnica esposada no Laudo de Avaliação trazido pelo recorrente já foi analisada quando da revisão do valor do IPTU efetuada pelo setor competente, não fornecendo o Recurso Voluntário justificativa para nova revisão de lançamento.

Aderindo à análise técnica efetuada pelo setor competente com base no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado em harmonia com as diretrizes normativas específicas do tema, a primeira instância deu parcial provimento ao pedido de revisão do lançamento do IPTU em decisão que não merece reparo.

A recorrente insurge-se contra o tamanho apurado pela Prefeitura de sua área total privativa, alegando que a área das vagas de garagem não deve ser contabilizada em seu cômputo.

Entretanto, o procedimento efetuado encontra-se em consonância com o determinado pelo Código Tributário Municipal em seu art. 13.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II

(...)

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0018874/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

III - das garagens ou vagas;

O lançamento efetuado levou em consideração a área correta, não se vislumbrando qualquer equívoco a ser sanado nesse ponto.

Deve-se, entretanto, reconhecer a procedência do pedido relativo aos efeitos prospectivos da decisão para aplicar o valor venal apurado em relação ao exercício de 2022 aos exercícios posteriores.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PARCIAL PROVIMENTO mantendo-se o valor de R\$ 242.518,18. apurado pela Prefeitura, conforme decisão de primeira instância, mas determinando sua aplicação para os exercícios seguintes.

Niterói, 08 de setembro de 23

Nº do documento:	00003/2023	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO DO RELATOR		
Autor:	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
Data da criação:	25/09/2023 14:48:02		
Código de Autenticação:	C623C810E1639B9D-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ÁREA DE GARAGENS E VAGAS DEVE SER INCLUÍDA NO CÁLCULO DA ÁREA PRIVATIVA, CONFORME ART. 13, §3, III, IV e V DA LEI 2.597/2008 - LAUDO TÉCNICO REALIZADO CONFORME DIRETRIZES DA ANBT - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS DA REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membro deste Conselho

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância (fls 124) que julgou parcialmente procedente a impugnação referente ao lançamento anual de IPTU referente ao ano de 2022 para ao imóvel situado na Rua Clotilde de Oliveira Rodrigues, nº 24, apt 302, Fonseca- Niterói, inscrito sob o número nº 145105-3 (BIC – fls 62/63).

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU da unidade imobiliária acima citada, em consequência foi alterada a área da unidade imobiliária de 72,30m² para 152 m² e o seu valor venal para R\$ 313.406,41.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, alegando que o imóvel possuía apenas 72,30 m² e que o valor venal seria de R\$ 220.000,00 apresentando parecer técnico de avaliação mercadológica às folhas 9 a 56 e 71 a 103.

O DETRI solicitou ao SEDIL que anexasse aos autos o croqui da edificação e o quadro de áreas da unidade, o que foi feito às folhas 108 e 109. Solicitou ainda que a CITBI avaliasse o valor de mercado do imóvel em referência. A avaliação da CITBI presente às folhas 116 e 117 concluiu que o valor de mercado em março de 2023 seria de R\$ 259.906,73, contudo o valor foi deflacionado pelo IPCA até 1º janeiro de 2022, pois é o momento do fato gerador ora debatido, o que resultou no valor de R\$ 242.518,18.

A autoridade de primeira instância (fls 124) decidiu pelo deferimento parcial da impugnação, para que o valor venal do imóvel seja reduzido de R\$ 313.406,41 para R\$ 242.518,18 e manteve a metragem de 152 m², contudo no parecer que serviu de base para a decisão foi assentado que os efeitos seriam apenas para o lançamento do ano de 2022 e que seria necessário protocolar um processo específico para ver alterado o valor venal do imóvel para os exercícios seguintes.

A representante da contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 24/03/2023 (fls 125). O recurso foi apresentado no dia 04/04/2022, porém no bojo do PA 030/18799/2022.

Vale destacar que o imóvel objeto do recurso compõe um condomínio vertical em que as unidades possuem características idênticas e a análise das questões cadastrais pela CIPTU e do valor venal pelo CITBI foram realizadas somente em um processo, qual seja o de nº 030018799/2022, e, posteriormente, anexadas ao presente processo. Somente no dia 29/08/2023 que a representante da contribuinte tomou ciência de que deveria apresentar seu recurso individualizado para cada unidade imobiliária daquele edifício no prazo de 10 dias para sanear a inépcia. Fato este cumprido tempestivamente pela recorrente no dia 01/09/2023.

No recurso (fls 130/135) a recorrente alega que seria indevido do rateio da área de garagem, por essa ser de uso comum e reafirma que o valor de mercado seria de R\$ 220.000,00, além de questionar e requerer que os efeitos da nova avaliação venal sejam aplicados aos exercícios futuros.

A Douta representação fazendária, analisou a admissibilidade do recurso e o mérito, opinando ao final pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de ofício.

É o relatório,

Presente os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso.

No que tange ao mérito, para o deslinde da controvérsia, é necessária a análise de três pontos abaixo dispostos.

Com relação a alegação do contribuinte de que a metragem da garagem por ser de uso comum não deve entrar no cômputo para a tributação, essa não merece prosperar.

Nos termos dos incisos III, IV e V, todos do art. 13, § 3º da lei municipal nº 2.597/2008 o lançamento ora questionado está correto ao considerar as áreas comuns e de garagem no cálculo do IPTU, in verbis.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

(...)

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

Conforme consta no croqui da edificação e no quadro de áreas da unidade, elaborados pelo SEDIL (fls 108 e 109) ficou constatado que a unidade imobiliária 302, possui 85,87 m² de área privativa, 30,52 m² de vaga de garagem e 36,01 m² de área comum, o que totaliza 152,40 m², estando assim correta a metragem que fora feita no lançamento anual.

No que tange ao valor venal do imóvel, a contribuinte reafirma os valores constantes no laudo que fora apresentado quando da impugnação. A primeira instância deu parcial provimento a contribuinte ao decidir com base no laudo técnico feito pela CITBI que o valor do imóvel devia ser reduzido.

Noutro giro, compartilho da opinião da representação fazendária ao entender que não há nulidades ou vícios de qualquer ordem para, em sede de recurso, afastar o laudo técnico feito pelo fisco.

A análise técnica foi feita com base no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado em harmonia com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial as NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos). Nesse sentido entendo que o valor venal de R\$ 242.518,18 deve ser mantido.

Com relação aos efeitos prospectivos do novo valor venal, trago à baila parte do voto do conselheiro relator que julgou um caso análogo a este, diferindo unicamente no número do apartamento do mesmo

edifício. A votação foi unânime.

ACÓRDÃO 3191/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da Área Privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

“..procedência do recurso voluntário quanto a necessidade de se reconhecer os efeitos prospectivos da decisão, reduzindo também o valor venal do imóvel para os exercícios posteriores. Caso contrário, a própria lógica de funcionamento do sistema tributário estaria sendo ofendida, culminando numa situação em que existiriam bases de cálculo distintas para o mesmo imóvel em exercícios seguidos, sem que existisse mudanças fáticas para justificar essa diferença na base de cálculo..” (Conselheiro relator – Luiz Alberto Soares – sessão 1.443 -23/08/2023)

Nesse sentido melhor sorte assiste ao contribuinte e para que este colegiado não adote decisões contrárias para casos análogos, entendo que cabem os efeitos prospectivos da revisão do valor venal.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a metragem de 152 m² e o valor venal de R\$ 242.518,18, mas aplicando-se os efeitos da revisão do valor venal para o lançamento de 2022 e exercícios seguintes.

Documento assinado em 25/09/2023 14:48:02 por LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423240

Nº do documento: 00478/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 19:25:58
Código de Autenticação: 314CB422BDC56687-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/0188747/2022- "ADELINA DA SILVA CHRISTELLO"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.452ª SESSÃO HORA: - 11:52h DATA: 04/10/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

CC, em 04 de outubro de 2023

Nº do documento:	00479/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3217/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/10/2023 21:42:50		
Código de Autenticação:	3FC8C9D44B8A1F65-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

Processo n.º
"ADELINA DA SILVA CHRISTELLA"

PROFERIDAS
030/018874/2022

Recorrente: Adelina da Silva Christella

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3217/2023: **"IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ÁREA DE GARAGENS E VAGAS DEVE SER INCLUÍDA NO CÁLCULO DA ÁREA PRIVATIVA, CONFORME ART. 13, §3, III, IV e V DA LEI 2.597/2008 - LAUDO TÉCNICO REALIZADO CONFORME DIRETRIZES DA ANBT - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS DA REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

CC em 04 de outubro de 2023

Documento assinado em 16/10/2023 10:37:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00481/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3217/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2023 09:53:08		
Código de Autenticação:	C8E6736D98BBBE37-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3217/2023: "IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ÁREA DE GARAGENS E VAGAS DEVE SER INCLUÍDA NO CÁLCULO DA ÁREA PRIVATIVA, CONFORME ART. 13, §3, III, IV e V DA LEI 2.597/2008 - LAUDO TÉCNICO REALIZADO CONFORME DIRETRIZES DA ANBT - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS DA REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CC em 04 de outubro de 2023

Documento assinado em 16/10/2023 10:37:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 28/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Vencimento do cargo - Lei nº 3.799/2023, publicada em 01/07/2023 - incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.220,88
 Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 1.127,31
 Adicional de Formação Continuada - 15% - do Vencimento base - de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 13 da Lei nº 3067/13.....R\$ 483,13
TOTAL.....R\$ 4.831,32

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 1.175,97 (Mil cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), os proventos mensais de **URSULA CALDAS SILVA** aposentada no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1221.237-1**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.799/2023, publicada em 01/07/2023 - incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 871,09
 Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 304,88
TOTAL.....R\$ 1.175,97

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 1.175,97 (Mil cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), os proventos mensais de **JORGE RIBEIRO FERREIRA**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1226.263-2**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.799/2023, publicada em 01/07/2023 - incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 871,09
 Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 304,88
TOTAL.....R\$ 1.175,97

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ R\$ 1.175,97 (Mil cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), os proventos mensais de **SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE**, aposentado no cargo de **GARI, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1229.664-8** conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.799/2023, publicada em 01/07/2023 - incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 871,09
 Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 304,88
TOTAL.....R\$ 1.175,97

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL SMF Nº 01/2023 – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Niterói, por meio da Coordenação de Seleção Acadêmica da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar até o dia 01 de dezembro de 2023 o prazo para inscrição para o Concurso Público destinado ao provimento de 13 (treze) vagas para o cargo de Contador efetivo e formação de cadastro reserva para o Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda de Niterói.

A prorrogação das inscrições para 01 de dezembro de 2023 não acarretará prejuízos ao cronograma inicial do concurso.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC 030030037/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME

"Acórdão nº 3211/2023 - "AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".

030030045/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME- "Acórdão nº 3212/2023 – "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A discrepância demonstrada entre os valores das notas fiscais emitidas e a receita auferida, por si só já configura motivo suficiente para a exclusão empresarial do Simples Nacional, mormente se a impugnação aos valores é meramente genérica e sem comprovação de certeza. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030020774/2019 – SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A- "Acórdão 3213/2023: - Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos".

030030027/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME- "Acórdão nº 3214/2023: - "AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".

030030039/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME- "Acórdão nº 3216/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030018874/2022 – ADELINA DA SILVA CHRISTELLO- "Acórdão nº 3217/2023: "IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ÁREA DE GARAGENS E VAGAS DEVE SER INCLuíDA NO CÁLCULO DA ÁREA PRIVATIVA, CONFORME ART. 13, §3, III, IV e V DA LEI 2.597/2008 - LAUDO TÉCNICO REALIZADO CONFORME DIRETRIZES DA ANBT - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS DA REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

030031186/2019 – LOJAS RIACHUELO S/A- "Acórdão nº 3218/2023: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO 67344 DE 09.12.2019 – FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN – COMPETÊNCIA JULHO/2014 - CANCELAMNETO DA GUIA Nº5010882 PELO CONTRIBUINTE ANTES DO PAGAMENTO – CREDITO GERADO NO SISTEMA UTILIZADOS NAS COMPETÊNCIAS AGO/2018 A OUT/2018– NÃO APLICABILIDADE DA DECADENCIA NOS TERMOS DO ART. 150 §4º DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

030031176/2019 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdão nº 3219/2023: -"ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Responsabilidade Tributária. Lançamento por Homologação. Decadência. Aplicação da regra especial do art. 150, § 4º do CTN nas operações para as quais houve a comprovação de recolhimento antecipado. Aplicação da regra geral do art. 173, inciso I do CTN nas operações para as quais não houve a comprovação de recolhimento antecipado. Multa Fiscal. Redação dada ao artigo 120 do CTM pela Lei Municipal nº 3.461/2019. Aplicação da legislação a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração, na forma do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido".

030006890/2020 – IGNÁCIO OSVALDO OLALLA- "Acórdão nº 3220/2023: "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Recadastramento – Constatação de acréscimo de área, número de frentes e testada – Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro – Sujeito passivo que não trouxe elementos capazes de infirmar a higidez do lançamento – Recurso conhecido e desprovido".

030018856/2022 – SELMA GUIMARÃES ALVES REBELO- "Acórdão nº 3221/2023: - "IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. A área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da Área Privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido".

030018854/2022 – LEONARDO DUARTE LIMA- "Acórdão nº 3222/2023: - "IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. A área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da Área Privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido".

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. HELOISA HELENA DESTEFANI ANGRA (SÍNDICA)	
ENDEREÇO: RUA CLODILTE DE OLIVEIRA RODRIGUES, 24/302	
CIDADE: NITERÓI	BAIRRO: FONSECA CEP: 24.120.170
DATA: 01/12/2023	PROC: 030/018874/2022 CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/018874/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2023 e teve como decisão o conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário, e seu acórdão publicado em 28/11/2023.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga
228625